



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 46, DE 2005

Estabelece disposição transitória para aplicação do art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 95. A lei que alterar o processo eleitoral ou dispuser sobre casos de inelegibilidade, que venha a ser aprovada pelo Congresso Nacional até o término da sessão legislativa de 2005 ou até 30 de janeiro de 2006, se houver convocação extraordinária, não estará sujeita à vedação estabelecida no art. 16, da Constituição Federal, aplicando-se as suas disposições à eleição que se realizar em 2006.

Parágrafo Único. Qualquer alteração que venha a ser aprovada, na lei a que se refere o *caput*, quanto aos prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária, não se aplicará à eleição que se realizar em 2006, vigendo quanto a esta as disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em relação aos referidos prazos.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está em tramitação no Senado Federal Projeto de Lei que objetiva promover uma reforma emergencial na legislação eleitoral em vigor, principalmente em relação aos gastos e ao financiamento das campanhas eleitorais, buscando reduzir os custos, estabelecer punições mais graves para os ilícitos e fixar normas para maior transparência na administração dos recursos destinados a essas campanhas.

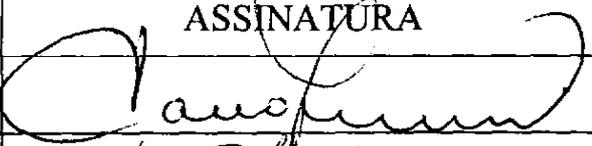
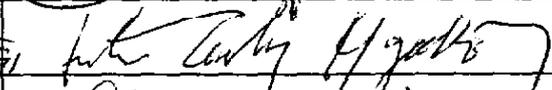
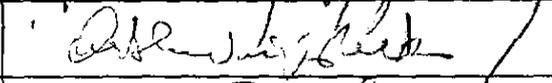
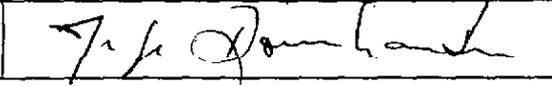
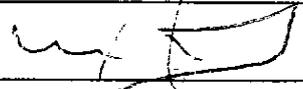
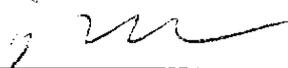
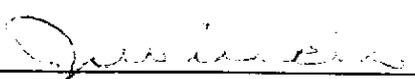
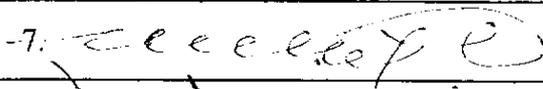
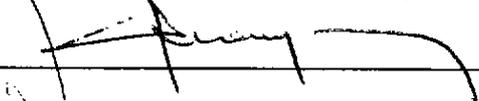
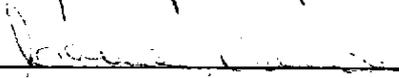
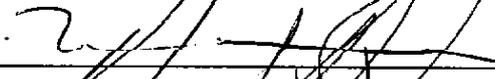
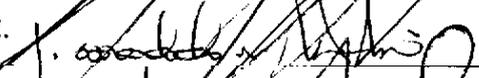
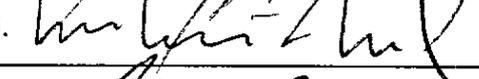
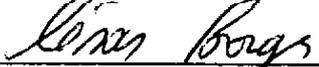
Como o prazo constitucional para a aprovação da nova lei se encerra no dia 30 de setembro, só restam cerca de duas dezenas de sessões deliberativas, entre agosto e setembro, para que o Projeto seja discutido e votado em ambas Casas do Congresso Nacional. É muito pouco tempo para que se possa aprovar uma alteração da legislação eleitoral, mesmo de caráter emergencial.

Por outro lado, é absolutamente necessário que se promova, para aplicação nas eleições do próximo ano, alterações na legislação eleitoral vigente, cujas disposições já não atendem aos reclamos da sociedade quanto à lisura e transparência dos gastos com os pleitos. Assim, caso o Projeto de reforma emergencial não logre ser aprovado até 30 de setembro, só resta um caminho que é o de promover, mediante aprovação de uma norma constitucional transitória, a suspensão da aplicação do art. 16 da Constituição Federal quanto à lei que vise fazer essas alterações no processo eleitoral, desde que venha a ser aprovada até o término da presente sessão legislativa ou, eventualmente, em convocação extraordinária.

As disposições do parágrafo único objetivam evitar que se promova, durante esse período excepcional de aprovação das alterações à lei eleitoral, modificações nos prazos de domicílio eleitoral e filiação partidária que estão fixados na lei em vigor e se vencem um ano antes das eleições.

Com o propósito de viabilizar essa alternativa, tomo a iniciativa de apresentar a presente Proposta de Emenda Constitucional para cuja aprovação, no momento oportuno, espero contar com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2005

NOME DO PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador TASSO JEREISSATI	
2. ANTONIO CARLOS MACHADO	
3. Arthur Vitorino	
4. JORGE BORNHAGEN	
5. 	HERACLITO
6. 	
7. 	GATIBALDI ALVES LIMA
8. 	EFRAIM MORAES
9. 	LEONIL VAZ
10. 	JEFFERSON PERES
11. 	MARCOS ADONIS
12. 	FELIX ERASMO
13. 	MARCOS MACIEL
14. 	CÉSAR BORGES

15.	Handwritten signature	Alupio Muesolente
16.	Handwritten signature	EDUARDO AZEVEDO
17.	Handwritten signature	DENOSTENCIS TOULLES
18.	Handwritten signature	OSMAR DIAS
19.	Handwritten signature	ROMEO TURIA
20.	Handwritten signature	RHUEL TEBET
21.	Handwritten signature	AGRIPINO MAIA
22.	Handwritten signature	ZODOLPHO TORNATO
23.	Handwritten signature	JANUARI
24.	Handwritten signature	SERGIO QUEIROZ
25.	Handwritten signature	Capalibas
26.	Handwritten signature	ANA SOLIA CARIPA
27.	Handwritten signature	GILBERTO MESSIA (V24)

28.	Handwritten signature	Handwritten signature
29.	Handwritten signature	JONAS BOTELHO
30.	Handwritten signature	(PARA TRANSMITAR) GERALDO MESSUTA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 21/09/2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16452/2005)